

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1811/77

INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS DE BARRETOS

ASSUNTO : Solicitação para o funcionamento de um Curso de Recuperação em 1978.

RELATOR : Celso Volpe

PARECER CEE Nº 427 /78 -CTG - APROVADO EM 03 / 05 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Ciências de Barretos, através do ofício nº 81/77, solicita a este Conselho autorização para o funcionamento, a partir do mês de janeiro do próximo ano, do curso intensivo de recuperação aos alunos que não lograram aprovação no decorrer do ano letivo.

Encaminho em anexa o regulamento do curso a ser oferecido, estipulando o numero de horas-aula , freqüência, corpo docente e o critério de avaliação aos concluintes do curso.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A proposição da Faculdade de Ciências de Barretos seria - defensável, se a regulamentação da mesma permitisse o seu funcionamento em harmonia com o curso regular. Entretanto, sob o aspecto de viabilidade do curso, não há, no momento, como acolher o proposta, pois nada poderá ser feito em desacordo com o Regimento da Faculdade. Como bem ressaltou a Assistência Técnica deste Conselho , o Regimento da Faculdade de Ciências de Barretos, aprovado por este Conselho, em agosto do corrente ano, não só deixa de prever o funcionamento de Curso dessa natureza, como também, em seus artigos 75 e 76, define, de maneira clara e concisa, a situação dos alunos que não conseguiram a media estabelecida para serem considerados aprovados, ao dizer:

"Artigo 75 - O aluno que obtiver média aritmética (M) das notas de aproveitamento situada entre 3 e 4,99 ficará para exame de 2ª época, direto.

"Artigo 76 - O aluno que obtiver media aritmética (M) situada entre 0 (zero) e 2,99 será considerado reprovado na disciplina".

Pela análise da proposta feita pela Escola, nota-se que não se trata, propriamente, de curso de recuperação, mas sim de curso para alunos já reprovados, cuja realização não encontra -

AMPARO REGIMENTAL.

II - CONCLUSÃO

A SOLICITAÇÃO FEITA PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS DE BARRETOS DEVERÁ SER RESPONDIDA NOS TERMOS DESTES PARECER.

SÃO PAULO, 22 DE MARÇO DE 1978

CONS. CELSO VOLPE - RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU ADOTA COMO SEU PARECER O VOTO DO RELATOR.

PRESENTES CS NOBRES CONSELHEIROS: ALPÍNOLO LOPES CASALI, CELSO VOLPE, EURÍPEDSS MALAVOLTA, HENRIQUE GAMBA, JOSÉ ANTÔNIO TREVISAN, LUIZ FERREIRA MARTINS, PAULO GOMES ROMEO E PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA.

SALA DA CÂMARA DO TERCEIRO GRSU, EM 19/04/73

A) CONS. PAULO GOMES ROMEO - PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO APROVA, POR UNANIMIDADE, A DECISÃO DA CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

SALA "CARLOS PASQUALE", EM 03 DE MAIO DE 1978

A) CONS. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - PRESIDENTE